

<b>PROCESSO</b>	- A I. N° 269283.0004/22-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0031-01/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 19/03/2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0036-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou descaber a exigência fiscal, haja vista que efetuara o pagamento do imposto devido regularmente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Autuado comprovou descaber a exigência fiscal, pois efetuara o pagamento do imposto devido regularmente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Improcedente o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2022, formalizando a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 342.079,13, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

*Infração 01 – 007.001.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 324.505,95, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 02 - 007.015.005 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de junho de 2017, maio, setembro, outubro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 17.573,18.*

O autuado apresentou **Defesa** (fls. 36 a 38). Afirma que o ICMS devido por antecipação tributária exigido na infração 01 foi pago via GNRE ou apurado pela conta corrente do fornecedor na qualidade de contribuinte substituto inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia. Acrescenta que apresenta quadro indicando as situações aduzidas, bem como que os documentos comprobatórios foram anexados. No tocante à infração 02, afirma que o autuante não considerou todos os recolhimentos realizados, conforme abaixo:

- mês de junho de 2017, não considerou a totalidade dos DAEs nºs. 1703395399 e 1703974534;
- mês de maio de 2018, não considerou recolhimento do DAE nº 1803111683 referente às Notas Fiscais nºs 31677 e 31775;
- mês de setembro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 1806508238, 1806128757 e 1806508286;

- mês de outubro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 1806786937 e 1807293046;
- mês de dezembro de 2018, não considerou a totalidade dos DAEs nºs 190016296 e 1808431991, e para a NF-e 14341 o ICMS foi exigido na Notificação Fiscal nº. 232278.1188/18-1.

Assinala que os documentos comprobatórios foram anexados. Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou **Informação Fiscal** (fls189/190). No tocante à infração 01, as notas fiscais referentes ao referido fornecedor ficam mantidas na autuação no valor de R\$ 4.919,43. Quanto à infração 02, afirma que o autuado comprovou que o imposto atinente as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal fora objeto de pagamento regularmente mediante DAE, sendo esta infração excluída por completo da autuação. O autuado se **manifestou** (fl. 196). Diz que diante da informação prestada pelo autuante apurou os fatos junto ao fornecedor KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA., e obteve as GNRE relativas às notas fiscais eletrônicas indicadas no demonstrativo. O autuante se **pronunciou** (fl.227). Assinala que as GNREs apresentadas foram consideradas e as notas fiscais a elas correspondentes foram excluídas da autuação. Finaliza esclarecendo que todo o débito da infração 01 fica excluído por completo da autuação.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas autuado, sendo ambas objeto de impugnação.*

*A infração 01 imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.*

*No caso deste item da autuação, verifica-se que o autuado se incumbiu da tarefa de comprovar o efetivo pagamento do imposto exigido, tendo logrado êxito no seu intento, haja vista que trouxe aos autos os documentos de arrecadação, no caso as GNREs – Guia Nacional de Recolhimento e os DAEs – Documento de Arrecadação Estadual, correspondentes às notas fiscais arroladas na autuação, sendo, desse modo, insubsistente este item da autuação.*

*Relevante assinalar que o próprio autuante na Informação Fiscal e em pronunciamento posterior, constatou assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência da infração.*

*Diante disso, a infração 01 é improcedente.*

*No respeitante à infração 02, que versa sobre a aplicação de multa percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, o próprio autuante na Informação Fiscal consignou que o autuado comprovou que o imposto atinente as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal já havia sido recolhido regularmente, mediante DAE, tendo opinado pela improcedência desta infração.*

*Verifica-se, portanto, que também neste item da autuação o autuado logrou êxito em comprovar descaber a autuação, haja vista que efetuara o pagamento do imposto devido regularmente, fato reconhecido pelo próprio autuante na Informação Fiscal.*

*Assim sendo, a infração 02 é insubsistente.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

**VOTO**

No pertinente Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão Nº 0031-01/22-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo a zero o débito lançado de R\$ 342.079,13, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a improcedência do valor lançado decorreu do acolhimento, por parte do autuante, das alegações trazidas pelo Sujeito Passivo em sua petição impugnatória, oportunidade em que se constatou que todos os valores referentes as Antecipações Totais e Parciais, na infração 01 e 02, respectivamente, foram comprovadamente recolhidos.

Analizando as infrações e os comprovantes de recolhimento da Antecipações Totais e Parciais acostados às fls. 39 a 183 e fls. 199 a 221, me alinho ao autuante, quando em suas Informações Fiscais, fls. 189/190 e fls. 227, reconheceu que restava totalmente comprovada a não ocorrência das infrações imputadas.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269283.0004/22-0, lavrado contra **MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS